



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 298 /2023/CASA CIVIL

Goiânia, 24 de agosto de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Bruno Peixoto
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Maguito Vilela
74884-120 Goiânia/GO

Assunto: Veto total ao Autógrafo de Lei nº 411, de 2023.

Senhor Presidente,

1 Reporto-me ao Ofício nº 722/P (SEI nº 50393551), de 22 de junho de 2023, que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 411, do dia 21 do mesmo mês e ano. Ele tramitou na Assembleia Legislativa do Estado de Goiás com o Processo nº 2023000459 (SEI nº 50424855) e na Secretaria de Estado da Casa Civil com o Processo nº 202300013001865. Pretendeu-se alterar a Lei estadual nº 15.694, de 6 de junho de 2006, que dispõe essencialmente sobre o Quadro Permanente de Pessoal e o Plano de Cargos e Remuneração dos servidores da então Secretaria de Estado de Cidadania e Trabalho, atual Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – SEDS. Comunico-lhe que, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição estadual, decidi vetá-lo totalmente, pelas razões expostas a seguir.

RAZÕES DO VETO

2 Sobre a constitucionalidade e a legalidade da proposta, a Procuradoria-Geral do Estado – PGE, no Despacho nº 1.313/2023/GAB (SEI nº 50438506), indicou o veto jurídico. De acordo com a PGE, há interferência no campo da autonomia constitucional do Governador do Estado. A pretensão parlamentar de alterar a jornada de trabalho dos ocupantes do cargo de Analista de Políticas de Assistência Social, com lotação nas unidades de internação, semiliberdade e plantão interinstitucional que integram o Sistema Socioeducativo do Estado de Goiás, intervém na reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Há clara repercussão no regime jurídico de servidores públicos, sobre o qual cabe ao ente estadual legislar.



autonomia e que diz respeito às capacidades de auto-organização, autogoverno e autoadministração. Verifica-se, portanto, inconstitucionalidade formal subjetiva por vício de iniciativa, nos termos da alínea "b" do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição federal, com a correspondência à alínea "b" do inciso II do § 1º do art. 20 da Constituição do Estado de Goiás.

3 A PGE também enfatizou que, devido à iniciativa privativa do Chefe do Executivo para dispor sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal – STF constantemente declara a inconstitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que versam sobre direitos e deveres dos servidores públicos e dos militares. Como exemplo, citam-se os julgamentos proferidos na ADI 2364 e no ARE 1368827.

4 Além disso, seria desconsiderado o princípio da separação e da harmonia entre os Poderes previsto no art. 2º da Constituição federal, o que tornaria a norma também inconstitucional sob o aspecto material. Segundo a PGE, ainda que seja indubitável que a redução da carga horária de certa categoria de servidores pudesse trazer-lhes melhor qualidade de vida, também é certo que tal circunstância colocaria em segundo plano o interesse público primário, pois priorizaria o direito individual em detrimento da coletividade, que passaria a ter menos oferta dos serviços prestados. O prejuízo para a administração adviria de duas formas: a redução da carga horária sem prejuízo da remuneração ocasional verdadeira vantagem pecuniária à categoria, a despeito da inexistência de qualquer justificativa razoável; e, com a redução da carga horária, o quadro atual de servidores dificilmente conseguiria prestar o serviço com eficiência, situação que demandaria a contratação de mais profissionais, o que oneraria a administração.

5 Consultada quanto à conveniência e à oportunidade, a Secretaria de Estado da Administração – SEAD sugeriu o não acolhimento do autógrafo. O titular da SEAD, no Despacho nº 5.432/2023/GAB (SEI nº 50474570), ratificou o Despacho nº 377/2023/GNCP/SEAD (SEI nº 50441674), da Gerência de Normas e Critérios de Produtividade – GNCP e da Superintendência Central de Desenvolvimento Estratégico de Pessoal, acatado pelo Despacho nº 3.158/2023/SGDP (SEI nº 50465951), da Subsecretaria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas. Afirmou-se que o cargo de Analista de Políticas de Assistência Social possui atribuições relacionadas às atividades das diversas unidades finalísticas da SEDS, que não são vinculadas apenas ao sistema socioeducativo. A SEAD advertiu que reduzir a carga horária na forma proposta no autógrafo apenas pelo critério de unidade de lotação, poderia acarretar grande dificuldade para a gestão da pasta quanto à alocação de pessoal, em virtude da possível demanda de servidores pela lotação em local com redução de carga horária, em detrimento da real necessidade da administração pública de prestar de modo eficaz o desempenho das atividades relacionadas a planejamento, organização, direção, execução, supervisão, coordenação, consultoria, assessoramento e controle de ações, projetos e programas de promoção à assistência social especificadas na Lei nº 15.694, de 2006.

6 A SEAD também esclareceu que, embora o autógrafo proponha a alteração do inciso III do § 4º do art. 2º da Lei nº 15.694, de 2006, com a possibilidade de complementação da jornada de trabalho para até 132 (cento e trinta e duas) horas mensais, a critério da administração pública e de acordo com a necessidade, não há especificação se essa complementação originará o pagamento de horas adicionais ou não. Dessa forma, essa situação, na prática, seria de difícil execução, poderia gerar questionamentos administrativos e até mesmo judicializações.

7 Complementarmente, a SEAD registrou que, de acordo com recente levantamento feito pela pasta, a redução da carga horária do cargo de Analista de Políticas de Assistência Social agravaria o déficit de pessoal, bem como acarretaria a necessidade de contratação imediata de mais servidores e o aumento dos gastos com pessoal, já que a redução de jornada de trabalho na forma proposta ocasionaria menos horas de força de trabalho disponíveis para o atendimento às demandas contínuas das atividades finalísticas da SEDS.

8 O titular da SEDS, no Despacho nº 728/2023/GAB (SEI nº 50522057), acatou a manifestação da sua Gerência de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas contida no Despacho nº 1.888/2023/GEGP/SEDS (SEI nº 50486224). Informou-se que as atividades exercidas pelos Analistas de Políticas de Assistência Social não se restringem apenas às realizadas no sistema socioeducativo, uma vez que abrangem outras áreas e segmentos de políticas de assistência social no âmbito total da secretaria.

9 Além disso, em consonância com o pronunciamento da SEAD, a SEDS pontuou que alterar a carga horária conforme a unidade de lotação causaria prejuízos a alguns e benefícios a outros ocupantes do mesmo cargo, da mesma categoria e com as mesmas funções. Além disso, essa medida geraria

disparidade funcional, bem como grande demanda de servidores de outras unidades administrativas que buscariam a redução da jornada de trabalho proposta. Essa situação inviabilizaria a gestão administrativa e agravaria o déficit em algumas áreas.

10 Assim, em razão dos pronunciamentos da PGE, da SEAD e da SEDS, decidi vetar totalmente o autógrafa em análise. Fiz isso por meio do despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, inclusive com a determinação de serem lavradas as razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.



Atenciosamente,

RONALDO CAIADO
Governador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO RAMOS CAIADO, Governador(a)**, em 24/08/2023, às 21:52, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 50784267 e o código CRC EBD45D72.



Referência: Processo nº 202300013001956



SEI 50784267





ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 411, DE 21 DE JUNHO DE 2023.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2023.

Altera a Lei nº 15.694, de 06 de junho de 2006, que dispõe sobre o Quadro Permanente de Pessoal e o Plano de Cargos e Remuneração, dos servidores da Secretaria de Estado de Cidadania e Trabalho, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O § 4º do art. 2º da Lei 15.694, de 06 de junho de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....
§ 4º Os ocupantes dos cargos de que trata esta Lei estão sujeitos à prestação de 40 (quarenta) horas semanais de serviço, excetuando-se:

I – os servidores ocupantes dos cargos de Analista de Políticas de Assistência Social, com lotação nas Unidades de Internação, Semiliberdade e Plantão Interinstitucional que integram o Sistema Socioeducativo do Estado de Goiás, que estão sujeitos à prestação de serviço de 120 (cento e vinte) horas mensais;

II – a jornada de trabalho, conforme estabelece o inciso anterior, não implicará em redução remuneratória;

III – a critério da Administração Pública e de acordo com a necessidade, poderá haver complementação da jornada de trabalho, podendo chegar a 132 (cento e trinta e duas) horas mensais.

.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 21 de junho de 2023.


Deputado BRUNO PEIXOTO
– PRESIDENTE –


Deputado VIRMONDES CRUVINEL
– 1º SECRETÁRIO –


Deputado JULIO PINA
– 2º SECRETÁRIO –






CERTIDÃO DE VETO

(X) INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o **autógrafo de lei nº 411**, de 21/06/2023, foi remetido por esta casa à **SANÇÃO** governamental em 07/08/2023, via ofício nº 722/P 25/08/2023, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 298/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 25/08/2023.


Assessoria Adjunta de Protocolo Geral



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

DIRETORIA PARLAMENTAR
Assessoria Adjunta de Protocolo Geral

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 29 / 08 / 2023



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROCESSO LEGISLATIVO 2023001725

Data autuação: 25/08/2023

Tipo: VETO

Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Subtipo: INTEGRAL

Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

Assunto: VETA INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 411, DE 21 DE JUNHO DE 2023.

Informações legislativas

Protocolo

Número ofício mensagem: 298 - G

Data	Lotação	Ação
29/08/2023 às 15:51	Diretoria Parlamentar	Publicado.
29/08/2023 às 15:50	Diretoria Parlamentar	Lido no expediente em 29/08/2023.
29/08/2023 às 15:50	Diretoria Parlamentar	Recebido - Diretoria Parlamentar
25/08/2023 às 18:39	Assessoria Adjunta de Protocolo-Geral	Encaminhado à Diretoria Parlamentar
25/08/2023 às 17:49	Assessoria Adjunta de Protocolo-Geral	Autuado